



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.212

Recurso nº: : 69.672 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: : JOTESIL AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida : : DRF EM VITÓRIA - ES

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto JOTESIL AUTO PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992

[Assinatura]
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

[Assinatura]
MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13767/000.307/90-66

RECURSO Nº: : 69.672.

ACORDÃO Nº: : 103-13.212

RECORRENTE: : JOTESIL AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13.767/000.306/90-01, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101.721, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 16.11.92, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103.13145, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, alínea "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 4º, alínea "a" e parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e artigo 480, do RIR/80 (Decreto 85.450/80), tudo conforme o Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls.21 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 23, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou o lançamento procedente em parte, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 33 e 34.

Notificada dessa decisão em 26.09.91, conforme AR às fls. 35, em 16.10.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 36 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

E o relatório.

Acórdão nº 103-13.212

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO; Relatora:

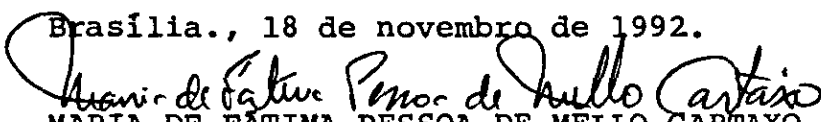
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-13.145, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília., 18 de novembro de 1992.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

